



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.727649/2015-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.331 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANDO HOVER ELEMENTOS SUFICIENTES À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

FATO GERADOR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. REGRA DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 123.

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do artigo 57, incluído pela Portaria MF nº 329 de 2017, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.173/1.195) interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 1.141/1.167, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 18/12/2015 (fls. 02/11), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/23) e demonstrativos de créditos (fls. 24/26), decorrente do procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto dos presentes autos, no montante de R\$ 661.880,36, já incluídos juros de mora (calculados até 12/2015) e multa proporcional (passível de redução), refere-se à infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, no montante de R\$ 1.086.853,77 (fls. 02/11).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 23/12/2015 (AR de fls. 27/28) e apresentou impugnação em 28/01/2016 (fls. 916/934), acompanhada de documentos (fls. 935/1.135), com os argumentos sintetizados nos tópicos a seguir:

1. Fatos

2. Nulidade.

2.1. Ausência de intimação acerca da decisão que não considerou hábeis os documentos apresentados, bem como da que indeferiu a dilação de prazo.

2.2. Nulidade do auto de infração por falta de descrição e identificação dos rendimentos omitidos, em afronta ao art. 42 da Lei n. 9.430/96.

2.3. Violação ao princípio da privacidade e ao sigilo bancário.

3. Decadência parcial das exigências fiscais.

4. Da comprovação da origem dos depósitos.

4.1. Transferência de valores entre contas do mesmo titular.

4.2. Transferências automáticas de valores da conta corrente para a poupança, e vice versa, ambas do mesmo titular — Conta Fácil Bradesco.

4.3. Contribuições de pessoas físicas para a realização de confraternização do gabinete.

4.4. Empréstimos recebidos.

4.5. Troca de cheque por dinheiro.

4.6. Recebimento de saldo remanescente de fundo de reserva de consórcio.

4.7. Reembolso de pagamento de antecipação de honorários advocatícios.

4.8. Depósitos em dinheiro realizados pelo próprio Impugnante em sua conta corrente.

4.9. Devolução de recursos.

4.10. Estorno de Créditos.

5. Conclusões e pedidos.

Por todo o exposto, não há como prevalecer o auto de infração ora impugnado, por ser integralmente improcedente. Assim, demonstrado o descabimento da inteireza das alegações fiscais, requer o Impugnante seja integralmente cancelada a autuação de que se cuida.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 07 de junho de 2016, a 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG), no acórdão nº 02-68.835, julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação depósitos cuja origem foi comprovada, mantendo parte do crédito tributário exigido no auto de infração, no valor de R\$ 269.239,49, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 1.141/1.167), conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 1.141/1.142):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos devem ser analisados individualizadamente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

FASE PROCEDIMENTAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

o contraditório ou a ampla defesa, pois não há ainda qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, tampouco litígio entre as partes.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEIO DE DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Por qualquer das regras contidas no Código Tributário Nacional, o lançamento foi constituído dentro do prazo decadencial previsto para a Fazenda Pública.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

Em sede administrativa, não há respaldo para discussão sobre inconstitucionalidade de norma.

JURISPRUDÊNCIA NÃO VINCULANTE.

O autuado não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/06/2016 (AR de fl. 1.171), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/07/2016 (fls. 1.173/1.195), com os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

1. Fatos**2. Das razões para provimento do recurso voluntário.****2.1. Nulidades do trabalho fiscal.**

2.1.1. Ausência de intimação a respeito da decisão em não considerar os documentos apresentados como hábeis para a comprovação dos rendimentos supostamente omitidos. Possibilidade e constatação de diligência em momento anterior ao lançamento. Lavratura do auto de infração com dúvida pendente. Afronta aos arts. 26 e 28 da Lei 9.784/99, art. 35 do Decreto 7.574/2011 e art. 142 do CTN. Nulidade da autuação nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72.

2.1.2. Nulidade do auto de infração por falta de descrição e identificação dos rendimentos omitidos, em afronta ao art. 42 da Lei n. 9.430/96.

2.1.3. Violação ao princípio da privacidade e ao sigilo bancário.

2.2. Decadência parcial das exigências fiscais.**2.3. Da comprovação da origem dos depósitos.**

2.3.1. Transferência de valores entre contas do mesmo titular.

2.3.2. Transferências automáticas de valores da conta corrente para a poupança, e vice versa, ambas do mesmo titular — Conta Fácil Bradesco.

2.3.3. Contribuições para a realização de confraternização do gabinete.

2.3.4. Empréstimos recebidos.

2.3.5. Troca de cheque por dinheiro.

2.3.6. Reembolso de pagamento de antecipação de honorários advocatícios.

2.3.7. Depósitos em dinheiro realizados pelo próprio Recorrente em sua conta corrente.

2.3.8. Devolução de recursos.

3. Conclusões e pedidos.

Por todo o exposto, vê-se que não há como prevalecer o auto de infração por ser integralmente improcedente. Assim, demonstrado o descabimento da inteireza das alegações fiscais, requer o Recorrente seja dado integral provimento ao presente Recurso, cancelando-se integralmente a autuação de que se cuida.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINARES

Em sede de preliminares o Recorrente: (i) aduz a nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos: (i.a) preterição do direito de defesa nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235 de 1972; (i.b) falta de descrição e identificação dos rendimentos omitidos, em afronta ao artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 e (i.c) violação ao princípio da privacidade e ao sigilo bancário e (ii) alega a decadência parcial do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido de janeiro a novembro de 2010.

De salientar-se que no recurso voluntário o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, não apresentando novas razões de defesa perante a segunda instância, no que diz respeito às questões preliminares acima referidas. Neste sentido, tendo em vista a prerrogativa do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, utilizo-os como razões de decidir, mediante a reprodução do seu inteiro teor (fls. 1.150/1.154):

(...)

Nulidade.

Preliminarmente, o contribuinte suscita nulidade do auto de infração, pelos motivos a seguir reproduzidos.

1.1 - Nulidade da autuação pela ausência de intimação com menção de que parte da documentação disponibilizada pelo contribuinte não seria hábil a comprovar a origem dos depósitos e pelo indeferimento injustificado de dilação de prazo para apresentação de documentos adicionais.

A ação fiscal iniciou-se com a ciência do Termo de Intimação do Procedimento Fiscal, fls. 34/35, em 23/7/2015 e o contribuinte foi regularmente intimado, por diversas vezes, para prestar esclarecimentos e apresentar provas, conforme termos a seguir indicados: Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal, nº 2, fls. 385/386, Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 3, fls. 389/390, nº 4, fls. 393/395, nº 5, fls. 398/400, nº 6, fls. 403/405, nº 7, fls. 408/415 e Termo de Intimação nº 8, fls. 908/911.

De posse da documentação apresentada e analisada, durante o procedimento fiscal, foi expedido os Termos de Intimação nº 7, fls. 408/415 e nº 8, fls. 908/911 (complementar ao de nº 7), com a identificação individualizada dos créditos das contas bancárias que não foram comprovados, conforme relacionados em planilhas anexas aos referidos termos. Foi oportunizado ao contribuinte o direito de apresentar provas e se manifestar sobre os créditos bancários questionados pela fiscalização. Portanto, o contribuinte tinha total ciência de quais créditos deveriam ter sido comprovados, antes do lançamento do Auto de Infração.

Quanto à alegação que foram violados os artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/99 e art. 35 do Decreto 7.574/2011, sem razão o impugnante. Os referidos dispositivos tratam da necessidade de intimação após realizada diligência no curso do processo. Os termos de intimação ao contribuinte para apresentar documentos/esclarecimentos não são consideradas diligências e a fiscalização, no curso da ação fiscal, não emite despachos ou decisões passíveis de ciência ao contribuinte.

O procedimento preparatório do ato de lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, é atividade meramente fiscalizatória. Nesta fase, a autoridade administrativa pode solicitar documentos e esclarecimentos, tendentes à verificação do cumprimento da legislação tributária por parte do sujeito passivo. Não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, nem em litígio entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública, pois ainda não há pretensão fiscal sendo exigida.

Após tomar ciência do Auto de Infração, em 23/12/2015, o contribuinte pôde exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, com a apresentação da impugnação, em 22/1/16, conforme instrumento de fls. 916/934, no prazo de 30 dias concedido no art. 15 do Decreto 70.235/72.

Com a impugnação, instaura-se a fase litigiosa do procedimento fiscal, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 70.235/72: “Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

É na fase litigiosa que o contribuinte tem direito de apresentar suas razões de contestação e provas que possuir, art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Os julgados do Carf suscitados, tratam de ausência de cientificação de resultado de diligência realizada no processo. Portanto, matéria estranha ao caso em apreço, visto que, durante o procedimento fiscalizatório, não houve realização de diligência, tão somente solicitações para apresentação de documentos, nos termos do art. 835, e parágrafos do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

[...]

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi, por diversas vezes, intimado a prestar esclarecimentos acerca dos valores creditados em suas contas correntes e sobre documentação necessárias ao desenvolvimento da ação fiscal. A autoridade fiscal concedeu várias prorrogações de prazos para atendimento das intimações, inclusive, foi permitido apresentar documentos não apresentados no prazo estabelecido nos Termos de Intimação anteriores.

Da leitura do histórico da ação fiscal, item 3 (fls. 13) ao item 26 (fls. 19), pode-se ver que houve apresentação parcial de documentos, documentos faltantes foram apresentados fora do prazo e apresentação de documentos equivocados. Desta forma, a autoridade fiscal lhe concedeu várias prorrogações de prazo para atendimento das intimações, mesmo que tacitamente. Assim, sem razão a assertiva de que houve indeferimento injustificado de dilação de prazo para apresentação de documentos adicionais.

Ademais, como já citado anteriormente, no prazo de impugnação o contribuinte pôde apresentar as razões e provas que possuía, exercendo assim, seu direito de defesa e do contraditório.

1.2. Falta de individualização e descrição dos valores considerados rendimentos omitidos segundo o rito do art. 42 da Lei 9.430/96.

O Anexo I ao Termo nº 10 – Verificação Fiscal – Encerramento Parcial, anexado às fls. 24/26, enumera todos os 78 créditos bancários que não houve comprovação da origem. Foi informado, na planilha, a data, o número do Banco, da Agência, da conta bancária, o histórico indicado nos extratos bancários, o número do documento e o valor da operação de crédito a ser comprovada.

Não houve totalização de operações, ou indicação sintética ou genérica, como dito pelo impugnante. Basta observar o Anexo I, fls. 24/26, para verificar que a descrição dos créditos estão elencados de forma individualizada.

Os históricos indicados, no referido Anexo I, são aqueles retirados dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, padronizados pelas instituições financeiras que o contribuinte mantinha conta. Caso houvesse dúvida na descrição do histórico, fato que não pode ser imputado à fiscalização, outros elementos constantes da planilha, como a data, o número do banco, da conta, bem como o valor da operação, seriam facilitadores da identificação do crédito pelo contribuinte. A fiscalização fez tão-somente, reproduzir o histórico constante nos documentos apresentados, portanto, descabida a alegação de que a descrição do histórico foi insuficiente para se identificar os créditos questionados.

1.3 - Nulidade da autuação por violação ao princípio da privacidade e ao sigilo bancário.

Quanto à invocação de princípios constitucionais, cumpre ressaltar que o art. 26 – A do Decreto nº 70.235/72 determina que a autoridade administrativa não é competente para apreciar inconstitucionalidade de norma.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941/09)

No entanto, não houve quebra do sigilo bancário do contribuinte pelo fato de a fiscalização coletar dados bancários e usá-los para constituição do crédito tributário ora

contestado. Ademais, todos os dados bancários foram extraídos dos extratos e fichas bancárias apresentados pelo contribuinte que foi regularmente intimado a fazê-lo.

Nos termos da Lei Complementar nº 105, 10/1/2001, art. 6º, o resultado dos exames feitos nas contas bancárias do contribuinte podem ser utilizados para a constituição do crédito tributário, no entanto, devem ser conservados em sigilo.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF concluiu, em julgamento de processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar – LC nº 105/2001, em fevereiro/2016, que a Receita Federal do Brasil – RFB pode receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. Portanto, as informações bancárias apresentadas pelo contribuinte ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados (art. 198 do CTN), não viola direitos preservados pela Constituição Federal.

Ante tais considerações, refuto as preliminares de nulidades suscitadas.

Decadência.

2 – Decadência parcial.

2.1 Alega decadência do lançamento após o transcurso do prazo, em relação aos alegados fatos geradores de janeiro a novembro de 2010.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, com posterior homologação das atividades realizadas pelo contribuinte, ou, transcorrido o prazo estabelecido na legislação, sem o exame da autoridade, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito decorrente.

O prazo decadencial para se efetuar o lançamento do tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

O fato gerador do imposto de renda é complexo ou periódico, pois abrange a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida em determinado período. No caso das pessoas físicas, esse período termina no último dia do ano civil (31 de dezembro). A obrigação tributária começa no dia imediatamente seguinte, qual seja 1º de janeiro.

A Portaria do Ministério da Fazenda nº 383, de 12/7/10, publicada no DOU em 14/7/10, atribui às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Entre as súmulas do Carf com efeito vinculante, encontra-se a de nº 38 que assim dispõe:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Se aplicada a regra do art. 173, I do CTN e considerando que a ocorrência do fato gerador dos depósitos bancários não comprovados realizados nas contas bancárias do contribuinte, durante todo o ano de 2010, foi em 31/12/2010, o prazo decadencial começaria a contar no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sabendo-se que o lançamento somente poderia ser feito no ano de 2011, o primeiro dia do exercício seguinte é 1/1/2012, terminando o prazo para a constituição do crédito em 31/12/2016.

Na regra do §4º do art. 150 do CTN, o prazo decadencial para constituir o crédito é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Assim, considerando que a ocorrência do fato gerador dos depósitos bancários não comprovados realizados nas contas bancárias do contribuinte, no período de janeiro a dezembro de 2010, foi em 31/12/2010, o prazo decadencial começaria a contar em 31/12/2010 e se encerraria em 31/12/2015.

Verifica-se que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 23/12/2015, via postal, AR de fls. 27/28, seja pela regra contida no mencionado §4º do art. 150, ou seja pela regra prevista no inciso I do art. 173, ambos do CTN, não há nenhum período a ser decotado pela ocorrência da decadência.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência.

Em complemento aos fundamentos acima reproduzidos, acrescente-se que cabia ao Recorrente a apresentação de elementos solicitados e, em não o fazendo, após decorrido o lapso temporal, a fiscalização valendo-se dos elementos de que dispunha, efetuou o lançamento, a teor do disposto no artigo 845 do Decreto nº 3.000 de 1999¹, vigente à época dos fatos.

¹ DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. Revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).

§ 2º Na hipótese de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 844 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções previstas neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 2º).

Nesse sentido a Súmula CARF nº 46, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Frente ao exposto, por serem incabíveis as alegações de nulidade arguidas, bem como em relação à decadência do lançamento do período compreendido entre janeiro a novembro de 2010, não merece reparo o acórdão recorrido nestes pontos.

MÉRITO

No que diz respeito às questões meritórias, o contribuinte insurge-se, alegando que, dos créditos subsistentes em conta bancária, após a análise da DRJ (66 dos 78 apontados na autuação), tidos como rendimentos omitidos, possuem comprovação de origem demonstrada por documentos hábeis e idôneos, devidamente acostados aos autos.

No caso em apreço, o lançamento diz respeito à infração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”, razão pela qual, inicialmente, delineia-se oportuno lembrar os dispositivos normativos que tratam da matéria.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

§ 3º Na hipótese de procedimento de ofício por falta de declaração de rendimentos, relativa a períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica perderá o direito à opção prevista no art. 516 (Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 7º, inciso II).

§ 4º Ocorrendo a inexistência, quanto ao período de apuração de competência de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, será observado o disposto no art. 273.

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)².

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

Em sede de impugnação e novamente no recurso voluntário o contribuinte alega que os valores que transitaram nas contas correntes de sua titularidade seriam provenientes de: (i) transferência de valores entre contas do mesmo titular (itens 03, 14, 24, 25, 32, 37, 39, 41, 44, 45, 53, 56, 57, 65, 71, 72, 73, 74, 75 e 76 do Anexo I do Termo de Verificação Fiscal); (ii) transferências automáticas de valores da conta corrente para a poupança, e vice versa, ambas do mesmo titular — Conta Fácil Bradesco (itens 02, 06, 07, 09 e 19 do Anexo I do Termo de Verificação Fiscal); (iii) contribuições para a realização de confraternização do gabinete (itens 16, 17, 23, 28, 29, 33, 34, 36, 38, 40, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 da listagem contida no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal); (iv) empréstimos recebidos (itens 10, 11, 13 e 20 da listagem contida no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal); (v) troca de cheque por dinheiro (item 04 da listagem contida no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal); (vi) reembolso de pagamento de antecipação de honorários advocatícios (itens 05, 08, 30 e 31 da listagem contida no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal); (vi) depósitos em dinheiro realizados pelo próprio Recorrente em sua conta corrente (itens 26, 43, 68, 69, 70, 78 da listagem contida no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal) e (vii) devolução de recursos (item 64 da listagem contida no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal).

A conclusão da análise dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte, foi apresentada de forma minuciosa pela autoridade julgadora de primeira instância nos quadros constante nas folhas nº 1.156/1.163, justificando os motivos pelos quais os recursos depositados

² Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

em contas correntes do contribuinte foram ou não considerados como de origem comprovada (comprovação de quem depositou e a natureza da operação).

Dentre todos os documentos analisados, representativos do total de 78 créditos lançados como de origem não comprovada, foram considerados como de origem comprovada e, consequentemente excluídos da tributação, aqueles constantes nos itens 01, 12, 15, 22, 27, 35, 45, 55, 67, 68, 69 e 77 do Anexo I do Termo de Verificação Fiscal. Em decorrência, os demais valores remanescentes do lançamento (66 créditos), acima referidos, foram considerados motivadamente como de origem não comprovada, uma vez que não houve a identificação de quem realizou o depósito, remeteu ou creditou determinado valor na conta corrente e o motivo pelo qual o mesmo foi realizado.

Assim, ao contrário do que foi aduzido pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou os motivos pelos quais os documentos carreados aos autos, não serviram para justificar os valores creditados nas contas correntes de sua titularidade e foram considerados como de origem não comprovada, conforme se extrai do excerto da decisão abaixo reproduzido (fls. 1.164/1.166):

(...)

Movimentação de conta bancária de terceiros na qualidade de procurador.

As transferências de numerários das contas correntes dos filhos do impugnante, Daniel Mentor Perera de Mello e Andréa Perera de Mello, para a conta do contribuinte não podem ser consideradas de mesma titularidade com base na simples apresentação de procuração dos descendentes do interessado.

A representação para praticar atos da vida civil se dá, quando uma pessoa encarrega outra de praticar em seu nome negócios jurídicos ou administrar interesses, mediante a constituição de um mandato (procuração). O mandatário, investido de poder de representação, atua em nome do mandante, que é quem se torna obrigado ou adquire direitos. Portanto, as procurações públicas outorgadas pelos filhos do impugnante, dando-lhe poderes para movimentar contas bancárias, não alteram a titularidade das contas e nem dos recursos nelas movimentados.

Em suma, os outorgantes dos poderes continuam sendo os titulares das contas bancárias e dos recursos que por elas transitaram.

Além disto, não ficou provado, nos autos, através de documento hábil e idôneo, que os recursos movimentados nas contas bancárias questionadas pela fiscalização, de titularidade dos filhos do impugnante, eram do próprio impugnante.

Ante tais considerações, torna-se inaceitável a alegação do contribuinte de que os depósitos eram transferências entre contas de sua titularidade.

Doações recebidas em espécie.

O contribuinte alega que recebeu doação em espécie de diversas pessoas físicas e jurídicas, conforme declarações firmadas pelos doadores de fls. 1033 a 1075, para realização, em 25/6/10, de festa de confraternização de seu gabinete de Deputado Federal, conforme tela da divulgação do evento, fls. 1024.

De acordo com justificativa de origem dos recursos feita pelo impugnante na planilha de fls. 963/964, as doações para a festa de confraternização totalizaram R\$122.000,00 e foram recebidas por ele, pessoa física, de 05/2010 a 12/2010.

Cumpre esclarecer que as doações em dinheiro são isentas de imposto de renda, mas devem observar, cumulativamente, as seguintes condições: a) constarem das declarações de imposto de renda do doador e do donatário, caso estejam obrigados a declarar, e b) ser comprovada, de forma inequívoca, a transferência do numerário do doador para o donatário. As doações devem ser declaradas para que a Receita Federal

do Brasil – RFB possa avaliar a variação patrimonial do contribuinte durante o ano-calendário, mesmo que os recursos tenham saído de seu patrimônio no mesmo ano.

O doador deve informar a doação na ficha “Doações Efetuadas”, com o código específico e com o nome e CPF do donatário. Este, por outro lado, deve informar o valor recebido na ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” na linha “Transferências patrimoniais – Doação e herança”, com indicação do nome e do CPF do doador.

No exercício 2011, a declaração de ajuste anual do interessado, fls. 1089/1096, deixou de registrar o recebimento de doações, qualquer que seja sua espécie.

Caso as doações tenham sido para a candidatura do deputado federal, para as eleições de 2010, os doadores deveriam informar as doações em suas declarações de imposto de renda, na ficha “Doações a Partidos Políticos, Comitês Financeiros e Candidatos a Cargos Eletivos”.

Nas doações realizadas para os agentes políticos, as disposições contidas na Lei nº 9.504, de 97, deveriam ser observadas, especialmente os arts. 20, 22 e 23. Nesta hipótese, o contribuinte não apresentou provas que pudesse atender às disposições contida na referida lei.

Veja que o art. 22 impõe ao cidadão a obrigatoriedade de abrir uma conta específica, distinta daquela utilizada pela pessoa natural, para manejar os recursos arrecadados com o fim de custear sua candidatura política.

Para complementar, as Declarações de fls. 1068/1075, não identificam em que data os depósitos teriam sido efetuados, dizem tratar-se de doações de Onely Aparecida Pinto (R\$ 1.500,00), Rubens Pinheiro Costa (R\$ 1.000,00), Antônio Donizete Praxedes (R\$1.000,00), Alessandra Estevão da Rocha (R\$1.000,00), José Roberto Corrêa (R\$ 1.000,00), Francisco Tiago Carvalho Perera (R\$500,00), Alessandro Guedes dos Santos (R\$1.000,00) e Jose Carlos Medeiros da Silva (R\$1.000,00) para festa de confraternização realizada pelo deputado. Não foi apresentado nenhum outro documento para comprovar a transferência de numerário dos supostos doadores de recursos para o impugnante.

Destaque-se que esta autoridade julgadora não pode acolher prova por amostragem, ou pelo fato de os depósitos serem recorrentes ou freqüentes, sem a devida identificação dos depositantes e da natureza das transferências dos numerários.

Mesmo para os casos em que o impugnante apresenta cópia do cheque nominal da pessoa física ou jurídica que teria realizado a doação para a pessoa física do contribuinte, situação demonstrada nas fls. 1045/1046, 1048, 1051, 1053, as condições cumulativas, citadas anteriormente, não foram atendidas.

Por todo o exposto, não se pode acolher as declarações como prova de origem de depósitos bancários como sendo doações recebidas para realização de festa de confraternização.

Transferências de numerários de pessoa jurídica para pessoa física.

Nas operações em que o impugnante alega ser transferência de numerário da Pessoa Jurídica José M Perera Mello e Souza Associados para a sua conta pessoa física, por se tratar de reembolso de antecipação de honorários advocatícios, provas fls. 1115/1118, também não merece acolhida.

Inicialmente, cabe registrar que nenhum documento que possa comprovar que os valores foram transferidos a título de reembolso de antecipação de honorários advocatícios foi apresentado.

Esclareça-se que o patrimônio da Pessoa Física - PF não se confunde com o da Pessoa Jurídica - PJ. A PJ tem existência distinta de seus membros, tem recursos, direitos e obrigações próprios, decorrentes de sua personalidade jurídica.

As transferências de recursos originadas da sociedade de advogados identificada pelo nome José M Perera Mello e Souza Associados, que deve ser regularmente inscrita na

OAB (art. 16 da Lei 8.906/94), como pessoa jurídica, não podem ser consideradas transferência de recursos do próprio impugnante.

Contrato de mútuo – empréstimo.

Para se provar que houve empréstimo de uma pessoa física para a pessoa física do contribuinte, deveria ter sido apresentado o contrato de mútuo, comprovadamente firmado na época das transferências bancárias (art. 586 do Código Civil).

Dispõe o art. 368 da Lei nº 5.869/1973 (Código do Processo Civil vigente à época do fato gerador da obrigação) que as declarações constantes de documento particular escrito presumem-se verdadeiras, portanto, prova a declaração mas não o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de provar a veracidade do fato. O simples registro do suposto empréstimo na declaração de bens do impugnante, fls. 1089/1096 (obrigação prevista na Lei nº 9.250/95, art. 25, §5º), não prova a existência do alegado empréstimo:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

As provas de fls. 1077/1082 demonstram que houve depósito em dinheiro na conta do impugnante, sem identificar o depositante e a natureza da operação. O cheque de fls. 1082, comprova quem fez o depósito para o contribuinte, mas não identifica a natureza da operação bancária.

Assim, as transferências de numerário para a pessoa física do impugnante deveriam estar lastreadas por elementos de prova que comprovassem a sua natureza, inadmitida, portanto, a alegação de que as transferências no total de R\$ 300.000,00 são referentes a empréstimo obtido de pessoa física.

(...)

Vale lembrar novamente que, por disposição normativa, é ônus exclusivo do contribuinte comprovar de forma individualizada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade e não apenas, como o fez, repisar os mesmos argumentos da impugnação, sem colacionar aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

Além disso, uma vez que os valores não foram computados na base de cálculo do imposto de renda e nem foram submetidos à norma de tributação específica e consoante disposição contida no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, novamente reproduzido abaixo, não há como serem excluídos do lançamento ora combatido.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

De aduzir-se, em conclusão, que cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, pois o crédito em seu favor é incontestável, não havendo razões para modificar o julgamento de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos